



PARECER GETRI Nº 053/2025

Florianópolis, 2 de abril de 2025

REFERÊNCIA: SCC 04422/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.856 e 4.881 no RICMS/SC-01

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que versa sobre sugestão de inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.
2. Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa teve origem na Indicação Parlamentar nº 270/2025, apresentada pelo Deputado Jessé Lopes à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de assegurar isenção da taxa de fiscalização de obras e vistorias para as referidas entidades.
3. Nesse contexto, o parlamentar justificou sua proposição destacando o relevante papel social desempenhado por tais instituições, que prestam serviços essenciais à população, como diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento de pacientes oncológicos, além de apoio material, emocional e logístico, contribuindo de forma significativa para o bem-estar dos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Ainda, ressaltou que medida semelhante já havia sido sugerida no ano de 2024, mas não prosperou em razão das vedações impostas no período eleitoral.
4. Dessa forma, em atendimento à tramitação da matéria, sobreveio o Ofício nº 0649/SCC-DIAL-GEAPI, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha os autos à análise deste setor, com o fito de subsidiar manifestação técnica a respeito da viabilidade da proposta.
5. Por fim, salienta-se que foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, a fim de possibilitar a continuidade da instrução processual junto à Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (Geapi).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cumpre destacar que o art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, dispõe sobre os contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria, estabelecendo como sujeitos passivos da exação: o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços; e o proprietário, o possuidor ou detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.
7. Nesse contexto, o § 2º do referido artigo prevê hipóteses de isenção da taxa condicionadas ao objetivo estatutário das entidades. Dentre essas hipóteses, estão as pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos que tenham por finalidade específica o exercício de atividades como educação especial, atendimento a dependentes químicos, idosos, pessoas com deficiência, bem como crianças e adolescentes em situação de risco.
8. Desse modo, observa-se que a norma estabelece isenções tributárias com base no escopo estatutário da entidade beneficiária, exigindo, para tanto, que o objeto social esteja claramente alinhado às finalidades expressamente previstas em lei.



9. Ademais, por se tratar de tributo previsto em legislação estadual, sua isenção somente poderá ser concedida por meio de lei específica, em estrita observância ao inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que somente a lei pode estabelecer a concessão de isenção de tributo.

10. Além da necessidade de aprovação da norma legal, no que concerne à gestão fiscal responsável, é imprescindível observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe requisitos para a concessão de renúncia de receita, tais como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação por meio do aumento de receita ou redução de despesa.

11. Dessa maneira, eventual ampliação do rol de entidades isentas da taxa de que trata este processo deverá observar a necessidade de criação de lei e os requisitos estabelecidos pela LRF, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal e a legitimidade do benefício tributário.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da concessão da nova isenção sugerida no presente processo, desde que implementada mediante lei específica e observadas, de forma cumulativa, as condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Danielle Kristina dos Anjos Neves

Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S57WQ8E1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL BONFIM ARAÚJO (CPF: 058.XXX.963-XX) em 02/04/2025 às 16:03:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.

(Assinatura do sistema)



DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES (CPF: 822.XXX.569-XX) em 02/04/2025 às 18:28:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/04/2025 às 13:07:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDIyXzQ0MjNfMjAyNV9TNTdXUThFMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004422/2025** e o código **S57WQ8E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 115/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4422/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 270/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que sugere a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei n. 7.541/88.

Resumidamente, é sugerida que seja concedida isenção da “Taxa de Prevenção contra Sinistros” às entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer.

Trata-se, portanto, de renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em janeiro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,24%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3FP9N30F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/04/2025 às 16:54:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDIyXzQ0MjNfMjAyNV8zRIA5TjMwRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004422/2025** e o código **3FP9N30F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 179/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4422/2025, referente à indicação nº 270/2025, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, por meio da qual sugere “a inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do §2º do art. 18 da Lei nº 7.541/1988, que dispõe sobre as taxas estaduais [...]”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se incluir as entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer, com o objetivo de assegurar isenção da taxa de fiscalização de obras e vistorias para as referidas entidades.

No que diz respeito aos aspectos tributários, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destacou ser viável a implementação do benefício fiscal almejado, desde que implementada mediante lei específica e observadas, de forma cumulativa, as condições estabelecidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ressalta que, por se tratar de renúncia de receita tributária, a medida deve atender aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em janeiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,24%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Diante do exposto, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Jessé Lopes, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G300ZA1D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/04/2025 às 17:57:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDIyXzQ0MjNfMjAyNV9HMzAwWkExRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004422/2025** e o código **G300ZA1D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0827/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0270/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 179/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da inclusão das entidades filantrópicas que atuam na prevenção e combate ao câncer no rol do § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências".

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032- 900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AR8081UO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 14/04/2025 às 14:30:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDIyXzQ0MjNfMjAyNV9BUjgwODFVTw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004422/2025** e o código **AR8081UO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.